



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO: BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**ENDEREÇO: RUA ELIAS GORAYEB, 3428, LIBERDADE – PORTO VELHO**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 20252700100138**

**DATA DA AUTUAÇÃO: 30/06/2025**

**CNPJ: 27.581.558/0002-45**

**I.E./ICMS: 5400988**

**DECISÃO 20252700100138 - IMPROCEDENTE COM RECURSO - 1<sup>a</sup> TATE-SEFIN**

1) Ação fiscal vinculada a DFE. Levantamento quantitativo de mercadorias. Acusação de entradas desacobertadas de notas fiscais. 2) Defesa tempestiva. 3) Auto de infração improcedente. 3.1) A ação fiscal considerou as remessas de mercadorias destinadas a depósito fechado como base para a aferição do estoque do contribuinte. Tal ocorrência, no entanto, não resulta em alteração do quantitativo de mercadorias em estoque, haja vista que os produtos remetidos para depósito fechado continuam de propriedade do sujeito passivo e devem ser registrados como tal em sua EFD. 3.2) Existem erros de números na aferição do levantamento fiscal. 3.3) Pela análise das notas fiscais, verifica-se inexistar a irregularidade apontada pela ação fiscal. 4) Auto de infração improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE “Auditoria Geral”, com abrangência de período fiscalizado entre 01/05/2020 a 05/10/2023, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual contra o contribuinte alvo.

O sujeito passivo era detentor de regime especial, com termo de acordo concedido para a fruição de crédito presumido de 85% sobre o valor do ICMS devido pelas saídas interestaduais de mercadorias importadas, com base na Lei 1473/2005.

A ação fiscal efetuou levantamento fiscal quantitativo de mercadorias, especificamente sobre farinha de trigo de diversas marcas e procedeu com a lavratura de 9 autos de infração. O auto em análise é específico do ano de 2020 e indica entradas desacobertadas de documentação fiscal dos produtos “Farinha de Trigo Marca CANEPA – sc 25 kg”, “Farinha de Trigo Adelia – sc 25 kg”, “Farinha de Trigo Marca CABODI – sc 25 kg”, “Farinha de Trigo Marca IDEAL – sc 50 kg”, “Farinha de Trigo Marca LETIZIA” e “Farinha de Trigo Marca TOAY – sc 25 kg”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Conforme tabela elaborada pelo fisco, no ano de 2020, constam os seguintes registros de operações:

1. Farinha de Trigo Marca CANEPA – SC 25 KG: entrada/importações de 13.680 sc e saída de 14.970 sc deste produto para depósito fechado. Não houve vendas, transferências ou simples remessa. O estoque inicial foi de zero e o estoque final 3.890. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 5.180 sc de 25 kg de Farinha de Trigo Marca CANEPA desacobertadas de nota fiscal.
2. Farinha de Trigo Marca ADELIA – sc 25 kg: entrada/importações de 6.840 sc e saída de 9.120 sc deste produto para depósito fechado. Os estoques inicial e final foram zero. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 2.280 sc de 25 kg de Farinha de Trigo Marca ADELIA desacobertadas de nota fiscal.
3. Farinha de Trigo Marca CABODI – sc 25 kg: entrada/importações de 26.818 sc e saída de 31.480 sc deste produto para depósito fechado. Constam transferências de 4.840 sacas. O estoque inicial foi de zero e o estoque final 1.700. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 11.202 sc de 25 kg de Farinha de Trigo Marca CABODI desacobertadas de nota fiscal.
4. Farinha de Trigo Marca IDEAL – sc 50 kg: entrada/importações zero e saída de 2.240 sc deste produto para depósito fechado. Não houve vendas, transferências ou simples remessa. Os estoques inicial e final foram zero. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 2.240 sc de Farinha de Trigo Marca IDEAL desacobertadas de nota fiscal.
5. Farinha de Trigo Marca LETIZIA – sc 25 kg: entrada/importações de 94.620 sc e saída de 87.070 sc deste produto para depósito fechado. Constam saídas por



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

transferências de 12.907 sc, vendas de 27.890 sc e simples remessa de 1.320 sc. O estoque inicial foi de 2.617 sc e o final de 1.280. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 33.230 sc de Farinha de Trigo Marca LETIZIA desacobertadas de nota fiscal.

6. Farinha de Trigo Marca TOAY – sc 25 kg: entrada/importações de 42.180 sc e saída de 32.095 sc deste produto para depósito fechado. Constam saídas por transferências de 8.251 sc E vendas de 3.114 sc. O estoque inicial foi de 2.280 sc e o final de 3.456. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de e.456 sc de Farinha de Trigo Marca TOAY desacobertadas de nota fiscal.

O auto de infração indicou como infração/penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea e-2 da lei 688/1996:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

*2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;*

Com base na presunção de “ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis realizadas sem o pagamento do imposto”, definida



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

pelo artigo 177, inciso V e artigo 178, inciso III, o auto de infração lançou ICMS de 4%, mencionando ter afastado benefícios da Lei 1473/2005:

*Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)*

*V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;*

*Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, art. 73)*

*III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.*

O crédito tributário constituído foi de:

ICMS: R\$ 93.322,38.

Multa: R\$ 120.147,24.

Juros: R\$ 41.666,98.

At. Monetária: 0

Total: R\$ 255.136,59.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Para cada produto tido pelo auto de infração como de entradas irregulares, expõe:

- Farinha de Trigo CANEPA 25 kg: Reclama que foram incluídas notas fiscais emitidas apenas como complemento de preço.  
*Relata que o fisco desconsiderou como estoque do sujeito passivo as mercadorias que estavam depositadas em depósito fechado: “a autuada importou 13.680 sacas e remeteu para armazenagem as 13.680 sacas. Porém, o estoque de 3.890 sacas continua registrado na filial da autuada por não ser objeto de venda ou transferência para sua matriz.”*
- Farinha de Trigo ADELIA 25 kg: Ataca os mesmos erros cometidos pela ação fiscal a respeito da desconsideração de existência de operações de transferências, bem como pelo entendimento da ação fiscal em reduzir o valor dos estoques decorrentes de operações que destinaram produtos para depósito fechado.
- Farinha de Trigo CORES 25 kg: dito pela defesa: “Novamente, a suposta diferença de 2.280 sacas decorre unicamente da não consideração das transferências realizadas pela filial em Rondônia para a matriz em São Paulo, acobertadas pelas Notas Fiscais nº 1060, 1120 e 1143.”
- Farinha de Trigo CABODI 25 kg: questiona (1) o número de sacas utilizado pelo fisco na valoração das importações, (2) a inclusão de notas fiscais emitidas para complemento de preço, (3) a desconsideração de mercadorias em estoque no final do período e (4) erro na valoração da quantidade remetida em transferências.
- Farinha de Trigo IDEAL 50 kg: “a suposta entrada “desacobertada” de 2.240 sacas de 50 kg não existe e este caso deve ser apreciado pelo órgão julgador em combinação com o processo nº 20252700100132”, informando que a operação em que houve a emissão de nota fiscal com indicativo de se tratar de embalagem de 50 kg teve carta de



correção que informou tratar-se de embalagem de 25 kg, fato desconsiderado pelo fisco.

- Farinha de Trigo LETIZIA 25 kg: reclama a inclusão (1) de nota fiscal de entrada emitida em 31/12/2019, que segundo a defesa entrou de fato em 2019 e não em 2020 e (2) de notas fiscais emitidas para complemento de preço e de nota fiscal referente à Simples Remessa (que não modifica o estoque).
- Farinha de Trigo TOAY 25 kg: reclama a inclusão (1) de nota fiscal de entrada emitida em 31/12/2019, que segundo a defesa entrou de fato em 2019 e não em 2020 e (2) de notas fiscais emitidas para complemento de preço.

Pede pela anulação do auto de infração.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Antecipo ser relevante destacar que as operações que destinam produtos para depósito fechado não alteram a propriedade dessas mercadorias, de forma que os estoques não devem ser modificados por tais operações, o que prejudica a certeza de liquidez do levantamento fiscal que justificou o auto de infração, tal como dito pela defesa.

Ressalto, ainda, que a defesa é robusta e apresenta argumentos que por si só já ensejariam na nulidade do auto de infração, que não considerou como fato modificativo de estoque as saídas por transferências documentadas pelo contribuinte, e pelo erro do ao tratar as remessas para depósito fechado como ocorrências diminutivas do estoque do contribuinte (inclusive, referidas impropriedades se repetiram em todos os 9 autos de infração lavrados pela ação fiscal).

A par disso, esta unidade de julgamento elaborou planilhas para cada tipo de produto alvo da ação fiscal neste auto:

#### **3.1 - Farinha de Trigo CANEPA 25 kg**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Pela planilha FARINHA DE TRIGO CANEPA observa-se ao longo de 2020, a importação de 13.680 sacos de 25 kg (**linhas negritadas**, coluna AE).

Para as saídas tributadas, na mesma planilha, tem-se a quantidade de 14.970 sacas de farinha de trigo CANEPA remetidas para depósito fechado localizado em outra unidade da federação (**células laranjas, coluna AE**). Observo que existem duas notas fiscais na planilha, que apesar de indicarem quantidade de sacas, referem-se a notas emitidas em complemento (linhas 235 (10 sacas) e 353 (1.280 sacas)). Nos documentos fiscais consta a informação de se referirem a nota complementar, e além disso, o valor unitário do produto é relevantemente inferior ao das operações normais, razão pela qual devem ser excluídas as quantidades em referência, resultando num valor de saídas tributadas para armazém em outra unidade da federação exatamente igual à quantidade de sacas importadas (13.680).

O estoque inicial era zero, o estoque final de 3.890 e há o registro de saídas por transferência e vendas de 10.070 sacas do produto, logo, tem-se uma diferença de 280 sacas, diferença bem inferior ao que fora apurado pela ação fiscal.

Para o caso, tenho por pertinente a constatação de que a quantidade de saídas tributadas foi idêntica à das importações, razão pela qual entendo ser improcedente o crédito tributário em análise.

### 3.2 - FARINHA DE TRIGO ADELIA

Pela planilha FARINHA DE TRIGO ADELIA, o somatório das importações indica 6.840 sacas de entrada do produto (**linhas negritadas**, coluna AE), sendo o valor das saídas tributadas (**coluna AE, cor laranja**) de 8.120 sacas.

Observo que existe o registro de 1.280 sacas do produto remetido para depósito fechado que se referem a nota complementar, conforme informações no documento e valor substancialmente inferior aos praticados normalmente pelo contribuinte (NF's 275 - 30/06/2020). Afastando-se a quantidade de produtos referente a essa nota, tem-se como total de entradas/importações com o de saídas tributadas em operações destinadas a depósito fechado (6.840).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

As vendas/transferências indicam a saída de 6.840 sacas.

Sendo o valor dos estoques inicial e final iguais a zero, logo, não há diferença no quantitativo do produto analisado ( $6.840 - 6.840 = 0$ ).

### 3.3 - FARINHA DE TRIGO CABODI 25 KG

Para este produto há uma particularidade que deve ser ressaltada.

A DFE que autorizou a referida ação fiscal delimitou o período a ser fiscalizado a ser iniciado a partir de 01/05/2020, porém, no levantamento quantitativo do fisco foram consideradas os registros de entradas e saídas desde 01/01/2020, com indicativo de que foi fiscalizado período além do que determinado pela designação fiscal (DFE). Não se trata de um mero exame de livros ou documentos, afinal o que se fez com as notas fiscais emitidas e recebidas pelo sujeito passivo antes de 01/05/2020 foram os mesmos procedimentos do que se fez após essa data.

Por tal circunstância, tem-se por impertinente que se aceite como procedente a acusação do fisco acerca de irregularidades baseadas em números inexatos e com base de datas extensivas em relação ao permitido pela DFE.

### 3.4 - FARINHA DE TRIGO IDEAL 50 KG

A defesa comprova que a única nota fiscal que justificou a diferença apontada pela ação fiscal teve carta de correção não considerada pelo autor do feito.

No caso, inexistem operações quaisquer com a farinha de trigo ideal, inclusive de entrada/importação, que apesar de indicado originalmente embalagem de 50 kg, teve carta de correção que alterou a nota fiscal para a embalagem correta de 25 kg.

### 3.5 - FARINHA DE TRIGO LETIZIA 25 KG

Tal como ocorrido com a FARINHA DE TRIGO CABODI 25 KG, pela tabela elaborada pelo auto de infração, existem diversas notas fiscais utilizadas para a aferição do levantamento quantitativo anteriores a 01/05/2020. Aliás, todas as notas fiscais de transferências são anteriores à data inicial do período autorizado para a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

fiscalização e, para as vendas, existe somente uma nota fiscal dentro do período fiscalizado (02/05/2020).

### 3.6 - FARINHA DE TRIGO TOAY 25 KG

Novamente se observam diversas notas fiscais que serviram de base para o levantamento fiscal emitidas em períodos anteriores a 01/05/2020.

Pela tabela do auto de infração, nas saídas por transferências, somente uma nota fiscal está dentro do período autorizado para a fiscalização (08/05/2020). E das notas fiscais referentes a vendas, nenhuma delas se refere ao período fiscalizado.

### 3.7 – SOBRE A ALÍQUOTA LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO

Foi lançado o ICMS justificado pela presunção de omissão de saídas tributadas, conforme artigos 177, inciso V e 178, inciso III do RICMS, e para tanto foi aplicada a alíquota de 4% do imposto.

Porém, por se tratar de lançamento por presunção, conforme inciso V do § 1º do artigo 12 do RICMS, a alíquota correta deveria ser a alíquota interna de 12%:

*Art. 12. As alíquotas do imposto são:*

*§ 1º. Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:*

*V - da realização de operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal hábil.*

Outrossim, por se tratar de mercadoria importada, caso fosse pertinente a acusação fiscal, haveria de se cobrar o imposto referente à importação, cuja alíquota seria de 12% e não de 4% como consta no auto de infração.

## 4 – CONCLUSÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A tese de nulidade reclamada pela defesa é apropriada diante dos fatos descritos nesta análise, por conta das premissas falhas que sustentam a acusação fiscal e dos erros de números aferidos pelo auto de infração.

Existe, ainda, a extração do prazo de fiscalização permitido para alguns produtos e a utilização inadequada da alíquota lançada pelo auto de infração, constatadas por esta unidade de julgamento.

Apesar dos fatos, tendo a defesa detalhado seus argumentos para cada produto alvo da ação fiscal, esta unidade de julgamento procedeu com o mesmo aprofundamento de verificações, podendo-se concluir, conforme detalhado alhures, que o crédito tributário é improcedente, inexistindo as irregularidades apontadas pelo auto de infração.

Assim, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 255.136,59.

## **6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Planilhas juntadas ao e-Pat:

- FARINHA DE TRIGO CABODI.
- FARINHA DE TRIGO CANEPA.
- FARINHA DE TRIGO TOAY.
- FARINHA DE TRIGO ADELIA.
- FARINHA DE TRIGO LETIZIA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Porto Velho, 11 de outubro de 2025.

**RENATO FURLAN  
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais  
Julgador de 1<sup>a</sup> Instância TATE/RO**